

Assim, em suma, juiz eleitoral que tenha parentesco com candidato na circunscrição do pleito, na forma do art. 14, §3º, do Código Eleitoral, encontra-se impedido de atuar, a qualquer tempo, em ações ou recursos que envolvam perda de registros ou diplomas relativos ao respectivo escrutínio: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e representações dos arts. 30-A (captação ilícita de recursos), 41-A (compra de votos) e 73 (condutas vedadas a agentes públicos) da Lei 9.504/97.

(...).

Não é demais acentuar que o exercício da Presidência de um Tribunal Eleitoral impõe a prática de ações e a adoção de providências que impactam direta e indiretamente todo o processo eleitoral, cuja integridade e lisura constituem imperativos a serem protegidos, em resguardo da absoluta isenção desta Justiça Especializada, bem jurídico maior tutelado pela norma.

Importa assinalar, por oportuno, que a sistemática contemplada pelo Código Eleitoral quanto ao tema em exame cuidou de salvaguardar o cumprimento, em sua integralidade, do biênio no qual os magistrados servirão aos tribunais eleitorais, excepcionando da regra de contagem ininterrupta desse período a hipótese de aplicação do §3º do art. 14, sendo, portanto, consectário da norma inscrita no §1º do mesmo dispositivo a contabilização do lapso temporal correspondente ao afastamento, de modo a prevenir qualquer prejuízo ao efetivo exercício da judicatura eleitoral pelo tempo total de dois anos.

Da documentação acostada ao processo, verifica-se a existência do Requerimento de Registro de Candidatura de José Francisco Paes Landim ao cargo de deputado federal pelo estado do Piauí –RRC nº 0600853-23.2018.6.18.0000 (ID nº 300781), bem como da ata da convenção estadual do Partido Trabalhista Brasileiro realizada em 3/8/2018, na qual foi escolhido o nome do referido candidato (ID nº 301294).

Ante o exposto, em que pesem os argumentos apresentados pelo presidente do TRE/PI, tendo em conta as vedações legais previstas nos arts. 14, §3º, do Código Eleitoral e 75 da Res.-TSE nº 23.548, de 2017, e a firme jurisprudência desta Corte Superior, presente o impedimento absoluto para atuação, nas searas jurisdicional e administrativa, da autoridade reclamada como membro da Justiça Eleitoral, especialmente como titular da Presidência, julgo:

- a) procedente a reclamação e determino o imediato afastamento do Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho das funções eleitorais e da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral até a diplomação dos candidatos eleitos no pleito geral de 2018 no Estado do Piauí, subsistindo a vedação, após este período –aí, sim –, somente para os eventuais feitos decorrentes do processo eleitoral que envolvam diretamente o seu irmão;
- b) prejudicado o exame da medida cautelar, com o conseqüente indeferimento dos pedidos formulados pelo interessado no Processo SEI nº 2018.00.00009724-5 –TSE.

Comunique-se, com urgência, às Presidências do TSE e do TRE/PI, este último com vistas à execução imediata da presente decisão.

Providenciado o traslado de cópia desta decisão ao Processo SEI nº 2018.00.00009724-5 - TSE, arquite-se o processo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

### Atos do Diretor-Geral

#### Portaria

##### Altera. Composição. INFODIP

Portaria TSE nº 769 de 28 de agosto de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno e de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

#### RESOLVE:

Art. 1º O art. 8º da Portaria TSE nº 730, de 3 de outubro de 2017, alterado pelo art. 1º da Portaria TSE nº 189, de 23 de fevereiro de 2018, que trata do Grupo de Trabalho instituído com o objetivo de coordenar os trabalhos desenvolvidos a nacionalização, centralização, hospedagem, garantia de disponibilidade e manutenção corretiva e evolutiva do Sistema de Ôbitos e Direitos Políticos – Infodip, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

I – Fernando Maciel de Alencastro – coordenador – TSE;

II – Andréa Faria da Silva – coordenadora-substituta – TSE;

III – Iuri Camargo Kisovec – TSE;

IV – José de Melo Cruz – TSE;

V – Cristiano Moreira Andrade – TSE;

VI – Sandra Maria Petri Damiani – TSE;

VII – Márcia Magliano Pontes – TSE;

VIII – Mônica Miranda Gama - TRE/PR;

IX – Claudio Emanuel Weiler – TRE/PR.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO CURADO FLEURY**

**DIRETOR-GERAL**

Documento assinado eletronicamente em **30/08/2018, às 11:10**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0841215&crc=E2E533D3](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0841215&crc=E2E533D3), informando, caso não preenchido, o código verificador **0841215** e o código CRC **E2E533D3**.

2017.00.000004974-1

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE